

DELTA LIFE DIST. DE PROD. HOSP. LTDA
Rua Tancredo Neves, Nº 55, Sala 07
Barão de Cotegipe – RS Cep: 99740 - 000
Cnpj:19.316.524/0001 – 14 Insc.Est:170/0009114
Fone: (54) 3523-1104 – (54) 9968-6953 – (54) 9952-4
E-mail: deltalife@deltalifers.com
Skype: deltahospitalar

À

Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe Concorrência nº 001/15 Registro de Preços Setor de Compras e Licitações

## **RECURSO**

A empresa Delta Life - Distribuidora De Produtos Hospitalares Ltda, com CNPJ nº 19.316.524/ 0001-14, localizada na Rua Tancredo Neves, nº 55, Sala 07, centro, na cidade de Barão de Cotegipe – RS, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Cassiano Tiago Chies, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 6090008548 SJS/II RS, inscrito no CPF nº 007.466.120-52, no uso de suas atribuições legais, vem através deste interpor recurso do presente Edital pelas razões que passa a elencar:

Durante a abertura e análise da documentação – Processo Licitatório nº 63/15 – Concorrência nº 001/15 Registro de Preços, constatou-se que a empresa Delta Life Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., não apresentaram prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal documento referente ao item 2.1.2 letra b); para tanto podemos salientar que a Lei de Licitações estabelece que:

- Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
- I prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II prova de inscrição no cadastro de contribuintes <u>estadual ou municipal</u>, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

 $(\ldots)$ 

Por seu turno, o edital estabelece que:

2.1.2. Documentação relativa à regularidade fiscal:

Cassiano Tiago Chies Sócio-Gerente RG 6090008548 CPF 007.466.120-52

SSIANO TIAGO CHIES SÓCIO RG: 6090008548 CPF: 007,466,120-52

Delta Life Prod. Hospitalares Ltda CNPJ 19 316 524/0001-14 I.E. 170/0009114 Rua Tancredo Neves, 55 - Sala 07 CEP 99740-009 Barão de Cotegipe-RS



DELTA LIFE DIST. DE PROD. HOSP. LTDA Rua Tancredo Neves, Nº 55, Sala 07

Barão de Cotegipe – RS Cep: 99740 - 000 Cnpj:19.316.524/0001 – 14 Insc.Est:170/0009114 Fone: (54) 3523-1104 – (54) 9968-6953 – (54) 9952-46

> E-mail: deltalife@deltalifers.com Skype: deltahospitalar

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes <u>Estadual e Municipal</u> relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Nesta senda, verifica-se que a Lei de Licitações e o edital limitam-se a exigir a prova de inscrição no cadastro de contribuintes. Sendo assim, se a consulente apresentou algum documento que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes no município onde está localizada a sua sede, como por exemplo, "Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais", entende-se que a exigência editalícia foi atendida.

No ensejo, vale citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho. Vejamos:

"4.6 Determinação precisa no ato convocatório

É imperioso que o ato convocatório determine a exata extensão da interpretação adotada para "regularidade fiscal" e indique os tributos acerca dos quais será exigida a documentação probatória da regularidade. Não se admite que o ato convocatório restrinja-se a repetir o texto da Lei e remeta à discricionariedade da Comissão de Licitação a determinação do tema. Nem se permite que um licitante apresente certo documento de seja inabilitado porque, ao ver da Comissão, a prova de regularidade tinha de fazer-se através de outro documento. Essa alternativa é incompatível com o princípio da objetividade da licitação. Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela da Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a Comissão. É inconstitucional o entendimento que remete è escolha da Comissão determinar, apenas no momento do julgamento, os documentos que serão exigidos do particular. Isso produz enorme risco de adotar-se sempre a solução que o particular não escolhera. Se entendeu que o documento "A" era o adequado, a Comissão diz que devia ter sido apresentado o documento "B". Se o documento "B" é exibido, a Comissão exige o "A". O particular acaba obrigado a produzir dezenas de certidões negativas de natureza tributária, relacionadas aos mais despropositados fins. Como decorrência, eleva-se o seu custo e reduz-se o universo de licitantes, sem que tal se traduza em benefício algum para a Administração. Aliás, muito pelo contrário, esse entendimento é maléfico sob todos os ângulos, configurando ofensa ao princípio da universalidade da competição e, sob um certo ângulo, da moralidade administrativa".

Ademais, a Lei de Licitações estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, <u>do</u>

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cassiano Tiago Chies Sócio-Gerente RG 6090008548 CPF 007.466.120-52

CASSIANO TIAGO CHIES SÓCIO RG: 6090008548

CPF: 007.466.120-52

Delta Life Prod. Hospitalares Ltda CNPJ 19 316 524/0001-14 I.E. 170/0009114 Rua Tancredo Neves, 55 - Sala 07 CEP 99740.000 Porto do Cotosino PS



DELTA LIFE DIST. DE PROD. HOSP. LTDA Rua Tancredo Neves, Nº 55, Sala 07 Barão de Cotegipe – RS Cep: 99740 - 000 Cnpj:19.316.524/0001 – 14 Insc.Est:170/0009114 Fone: (54) 3523-1104 – (54) 9968-6953 – (54) 9952-4 E-mail: deltalife@deltalifers.com

Skype: deltahospitalar

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Para tanto, a nossa empresa apresentou a Certidão Municipal fornecida por este órgão, sabemos também que a mesma só é concedida pela Prefeitura Municipal, se a empresa não estiver em débito, inclusive com o Cadastro do Contribuinte Municipal (Alvará Municipal).

Pelos motivos acima expostos e para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, é que solicitamos o acolhimento das razões acima elencadas e a habilitação de nossa Empresa.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para enviarmos votos de estima e apreço, aguardando posicionamento, com a maior brevidade possível.

Barão de Cotegipe - RS, 20 de maio de 2015.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Cassiano Tiago Chies Sócio-Gerente RG 6090008548 CPF 007.466.120-52

CASSIANO TIAGO CHIES SÓCIO RG: 6090008548 CPF: 007.466.120-52

Delta Life Prod. Hospitalares Ltda CNPJ 19 316 524/0001-14 I.E. 170/0009114 Rua Tancredo Neves, 55 - Sala 07